Item/Assunto	JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO	Redação proposta
Preâmbulo	Conforme disposto na Lei Complementar 1.413, de 23 de setembro de 2024, em seu Art. 52, §1, que estabelece a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para casos em que haja a "edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados", uma vez que as disposições da presente minuta estabelecem obrigações à todos os agentes econômicos (prestadores) regulados pela ARSESP, cabe a Agência a apresentação de AIR sobre o tema desta Consulta Pública, haja vista que o tema não recebeu previsão anterior em Agenda Regulatória, comprometendo a previsibilidade e a transparência na edição de normativo. Ainda, a Deliberação ARSESP 1.466, de 8 de novembro de 2023 em seu art. 3º traz hipóteses para que haja dispensa da realização de AIR. Porém, das hipóteses de dispensa previstas, nenhuma se aplica à presente minuta, sendo a mais próxima da iniciativa a tipificada no item V, conforme transcrito abaixo: *"V – para atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias ou em casos de urgência;"* Apesar do entendimento desta companhia sobre as obrigações da Agência diante de decisões de órgãos de controle, como o TCU (TC 037.796/2023-2), destaca-se que o instrumento apresentado na presente consulta é de escopo geral, trazendo inclusive mecanismos que alteram as obrigações conforme disposições contratuais para o caso da SABESP (maior frequência de atualização e disponibilização, alteração na forma de tramitação das informações entre Prestador e Agência, de entrega de relatórios para acesso direto ao sistemas, entre outros), que ensejam custos e implementação de soluções web a serem desenvolvidas de maneira segura aos envolvidos, especialmente no caso de disponibilização em tempo real. Além deste aspecto, é importante destacar que o contexto da aplicação desta minuta para os prestadores do setor de saneamento permite alternativas regulatórias e não configura urgência, haja vista o caráter voltado a setor específico (energia elétrica) ao qual a Agência justifica tal urgência, citando a decisão do TCU supramencionada. Dessa forma, sugere-se à Agência que, para atendimento à urgência solicitada, edite norma específica ao Setor Elétrico, de modo a configurar atendimento às premissas necessárias (No caso da deliberação 1.466/23, Art. 3º, item VI, que prevê dispensa de AIR em caso de questão específica) e apresente os estudos de análise de impacto regulatório, conforme o previsto na legislação, para os setores de gás e saneamento básico. Assim, com base nos princípios que norteiam a administração pública, especialmente o da proporcionalidade, da necessidade e da motivação, cabe destacar também a necessidade de prever qual o impacto regulatório dos acessos a bases de dados em tempo real para casos específicos, como informações contábeis, de faturamento e de cadastro de usuários, ou análises de qualidade de sistemas de abastecimento ou esgotamento sanitário, cuja atualização em tempo real não tem potencial de gerar benefícios frente aos esforço tecnológico necessário, sem que represente melhoria adicional para as atividades de fiscalização regulatória se comparado com entregas periódicas, além de trazer alto risco de segurança de informação, por serem dados classificados como sigilosos ou sensíveis ao mercado. Por fim, a SABESP reconhece os esforços da Agência em sua prerrogativa legal no estabelecimento de regulamentos voltados à sua área de atuação, no entanto, de modo a garantir a segurança jurídica das normas emanadas, o princípio da legalidade deve ser observado no sentido de se cumprir o rito previsto na legislação quanto a forma em que se elabora as deliberações, que garante	**Adequar a Consulta Pública a partir da realização de Análise de Impacto Regulatório, uma vez que altera obrigações estabelecidas aos Prestadores em contrato de concessão.**
Art. 1º. Esta Deliberação tem por objetivo estabelecer a forma, conteúdo mínimo e periodicidades das informações a serem disponibilizadas pelos Prestadores à ARSESP, relativas à prestação de serviços públicos, regulados e/ou fiscalizados pela ARSESP, com o intuito de: [...] II. Garantir a transparência na prestação de serviços, permitindo que usuários e órgãos de controle tenham acesso em tempo real às informações relevantes sobre a operação dos Prestadores;	A disponibilização de dados e informações aos usuários deve ser precedida de regulamentação que especifique a forma e os limites de disponibilização da informação conforme previsto na Lei Complementar 1.413/2024 Art. 12, Parágrafo único, item 1, objeto direto de regulamentação nesta consulta, ao qual estabelece que : *"Artigo 12 - As agências reguladoras poderão, no estrito cumprimento de suas funções, acessar as instalações integrantes dos serviços regulados e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos seus prestadores, entre outras informações que se entendam relevantes para o exercício de suas competências.* *Parágrafo único - Os prestadores de serviços regulados deverão disponibilizar às agências reguladoras, em formato eletrônico, todos os dados relativos à prestação do serviço, incluindo os bens vinculados, os investimentos realizados e as características operacionais dos serviços, nos termos definidos em regulamentação, que contemplará, no mínimo:* *1 - a forma e os limites de disponibilização dos dados aos usuários e a terceiros, respeitadas as informações às quais atribuído sigilo consoante a legislação aplicável;"* Dessa forma, sugere-se que a ARSESP, à luz dos princípios da motivação, da necessidade e da proporcionalidade, adeque a presente minuta nos termos da legislação vigente, levando em consideração para a atribuição destes aspectos (forma e limite) a necessidade de apontar quais os benefícios regulatórios esperados pela obtenção dos dados em tempo real, comparativamente a disponibilização periódica, considerando os riscos de vazamento de dados e outros relacionados à segurança da informação na forma solicitada.	Dado o caráter sensível das informações e a previsão legal, a Agência reguladora deve estabelecer a **forma e os limites de acesso aos usuários e terceiros**, de modo que a regulamentação atenda os termos do Art. 12 da Lei Complementar 1.412/2024.
Art. 1º. [...] VI. Prevenir a utilização indevida de informações sigilosas ou sensíveis, especialmente aquelas relacionadas a questões estratégicas ou de risco.	De acordo com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), em seu Art. 52. § 3o, é prevista a sanção às entidades e aos órgãos públicos quando na situação de agente de tratamento de dados. Dessa forma, espera-se que a deliberação inclua em seu conteúdo a sanção ou correção da utilização indevida de informações sigilosas ou sensíveis, além da prevenção.	Art. 1º. [...] VI. Prevenir **e atuar na correção quando** da utilização indevida de informações sigilosas ou sensíveis, especialmente aquelas relacionadas a questões estratégicas ou de risco.
Art. 2º. Para os fins e efeitos desta deliberação, são adotadas as seguintes definições: I. Acesso a Dados e Sistemas via Web: forma de acesso e envio de dados em tempo real, realizada por meio da internet, utilizando protocolos seguros, como HTTPS. Esse acesso permite que usuários devidamente autenticados consultem e gerenciem informações de forma remota, diretamente a partir de um navegador, garantindo a segurança dos dados e o controle de acesso baseado em permissões específicas, conforme perfil do usuário.	Necessário especificar o que a Agencia entende sobre como usuários autenticados "gerenciem informações". A palavra gerenciar tem como significado "Organizar, planejar e executar atividades que facilitem o processo de trabalho", sendo inferida a necessidade de realizar alterações ou mudanças, o que se distancia do conceito de "Acesso" previsto, relacionado à consulta. Caso não haja justificativa, sugere-se a exclusão deste trecho.	Art. 2º. Para os fins e efeitos desta deliberação, são adotadas as seguintes definições: I. Acesso a Dados e Sistemas via Web: forma de acesso e envio de dados em tempo real, realizada por meio da internet, utilizando protocolos seguros, como HTTPS. Esse acesso permite que usuários devidamente autenticados consultem informações de forma remota, diretamente a partir de um navegador, garantindo a segurança dos dados e o controle de acesso baseado em permissões específicas, conforme perfil do usuário.
Art. 2º. [...] III. Dados em tempo real: disponibilização contínua, em tempo real, de informações operacionais e gerenciais por meio de acesso direto ou espelhamento de sistemas eletrônicos utilizados pelos Prestadores, permitindo à ARSESP monitoramento imediato e integral das atividades relacionadas à prestação dos Serviços Públicos;	O conceito de "tempo real" conforme especificado na minuta é muito restrito, sendo impossível sua realização para todos os dados aos quais se pretende tal disponibilização. O monitoramento "imediato" também incorre na mesma dificuldade, uma vez que há tempo de espera entre o cadastro das informações e sua disponibilização (etapas de pós-processamento, limpeza e tratamento de *data pollution*). O caso do monitoramento "integral", conforme disposto na minuta, traz maiores dificuldades, uma vez que há dados sigilosos, sensíveis e incompletos no próprio cadastro dos prestadores. Além disso, a integralidade pressupõe a correspondência de informações de sistemas distintos para uma atividade (por exemplo, parte das informações são de cunho técnico-operacional e parte de cunho comercial, em sistemas distintos). Assim, sugere-se a alteração de termos, de "tempo real" para "com a menor frequência de atualização possível" e "imediato e integral" para "contínuo", de modo a não prejudicar a intenção do regulador no presente inciso. Além, disso, de modo a preservar a segurança tecnológica necessária para permitir o acesso da Agência aos sistemas da SABESP, o acesso direto representa riscos de roubo de informações, invasão ou acessos indevidos à infraestrutura tecnológica da companhia, o que pode acarretar danos irrecuperáveis. Assim, o acesso via espelhamento é aquele que garante tanto a fiscalização regulatória quanto a segurança tecnológica da Companhia.	Art. 2º. [...] III. Dados em tempo real: disponibilização contínua, **com a menor frequência de atualização possível**, contemporaneamente ao disponível no sistema do Prestador, observadas as tolerâncias definidas nesta Deliberação, de informações operacionais e gerenciais por meio de espelhamento de sistemas eletrônicos utilizados pelos Prestadores, permitindo à ARSESP monitoramento **contínuo** das atividades relacionadas à prestação dos Serviços Públicos;

Art. 2º. [...] IV. Dados periódicos: envio de informações estruturadas, conforme periodicidade e especificações técnicas estabelecidas nos Anexos desta Deliberação, assegurando a transparência e a integridade dos dados fornecidos, sem prejuízo das obrigações constantes no contrato de concessão e nas demais normas da ARSESP.	O conceito não se refere ao "dado periódico", mas sim à atividade de entrega de dados periódica, sendo necessário adaptar o item. Além disso, é necessário adequar a concordância quanto aos contratos, que podem ser mais de um.	Art. 2º. [...] IV. **Entrega de** Dados periódicos: envio de informações estruturadas, conforme periodicidade e especificações técnicas estabelecidas nos Anexos desta Deliberação, assegurando a transparência e a integridade dos dados fornecidos, sem prejuízo das obrigações constantes **em** contrato**s** de concessão e nas demais normas da ARSESP.
Art. 2º. [...] V. Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;	Para o caso de dados pessoais, é necessário vincular o conceito ao previsto na LGPD, Lei nº 13.709/2018, que trata especificamente do tema a nível Federal.	Art. 2º. [...] V. Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, **conforme previsão na Lei nº 13.709/2018 ou outra que venha a substituí-la;**
Art. 2º. [...] IX. Serviços públicos: serviços públicos delegados para execução do particular, através dos Contratos de concessão, bem como aqueles executados diretamente pelo ente federativo, sob regulação e/ou fiscalização da ARSESP ;	É necessário especificar melhor o conceito, para aqueles serviços regulados pela ARSESP, conforme descrito. Assim, sugere-se o conceito de "serviço público regulado" de modo a não confundir com o conceito geral de serviço público.	Art. 2º. [...] IX. Serviços públicos **regulados**: serviços públicos delegados para execução do particular, através dos Contratos de concessão, bem como aqueles executados diretamente pelo ente federativo, sob regulação e/ou fiscalização da ARSESP ;
Art. 2º. [...] X. Tempo real: dados extraídos e disponibilizados à ARSESP contemporaneamente à sua disponibilidade ao Prestador, observadas as tolerâncias definidas nesta Deliberação.	O conceito não se refere à descrição, uma vez que se refere à natureza da entrega de dados, não do conceito de tempo real. Uma vez que já é apresentado o conceito de "dados em tempo real"(III), sugere-se a exclusão deste inciso.	**EXCLUIR**
Art. 3º A periodicidade e conteúdo dos dados a serem disponibilizados por cada setor regulado são as detalhadas nos anexos desta Deliberação, de acordo com as demandas técnicas de cada área de fiscalização da ARSESP, incluindo, mas não se limitando a, investimentos realizados, bens vinculados aos serviços e indicadores operacionais e de qualidade dos serviços prestados, nos seguintes termos:	Para uma perfeito compreensão das disposições deste Artigo, é importante que seja apresentado o detalhamento dos dados a serem disponibilizados nos Anexos da Deliberação para todas as atividades reguladas. Nota-se que, no caso do setor do gás natural (Anexo III), há um maior detalhamento das informações, o que não se verifica no caso dos serviços de saneamento. Para tanto, esta contribuição sugere o detalhamento dos dados a serem disponibilizados, ao que, caso a Agência não assimile as sugestões, que ao menos permita o mesmo grau de detalhamento especificado para os outros serviços (Anexo II, Anexo III e Anexo V)	Detalhar os dados ou as informações solicitadas (ANEXO I e IV) para os serviços de saneamento básico.
Art. 3º [...] III. Ficam os Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Municipais, sob regulação e fiscalização da ARSESP, obrigados a fornecer à ARSESP acesso aos dados em tempo real constantes dos Anexos I e IV desta Deliberação	Pela própria natureza das informações solicitadas, como no caso de análises laboratoriais de qualidade de água e esgoto, não há possibilidade da sua disponibilização em tempo real. Ainda, o Anexo I estabelece também a entrega de dados periódicos, sendo portanto necessário adequar o texto prevendo também as entregas periódicas.	Art. 3º [...] III. Ficam os Prestadores de Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Municipais, sob regulação e fiscalização da ARSESP, obrigados a fornecer à ARSESP acesso aos dados **periódicos e, quando tecnicamente possível,** aos dados em tempo real constantes dos Anexos I e IV desta Deliberação.
Art. 3º [...] §1º. O acesso direto ou espelhado aos sistemas eletrônicos do Prestador, concedido à ARSESP, será limitado exclusivamente às funções de visualização e exportação de dados, incluída a possibilidade de emissão de relatórios, devendo o sistema de acesso vedar qualquer forma de atuação operacional, edição, inserção ou exclusão de informações por parte da agência.	Uma vez que o artigo se refere ao acesso ao sistema prevendo também a exportação de dados e que estes sistemas por definição são bancos de dados, a emissão de relatórios como previsto no parágrafo deve ser restrita à capacidade do sistema de exportação de dados, sem a possibilidade da organização dos dados no formato informativo. Assim, sugere-se que o relatório seja apenas relacionado à emissão de dados, adequado ao tipo de acesso pretendido.	Art. 3º [...] §1º. O acesso direto ou espelhado aos sistemas eletrônicos do Prestador, concedido à ARSESP, será limitado exclusivamente às funções de visualização e exportação de dados, **incluída a possibilidade de emissão de relatórios de dados,** devendo o sistema de acesso vedar qualquer forma de atuação operacional, edição, inserção ou exclusão de informações por parte da agência.
Art. 3º [...] §2º O Prestador deverá disponibilizar à ARSESP o acesso, em tempo real, aos dados descritos nos Anexos desta Deliberação, devendo adotar uma das seguintes formas de acesso e envio, garantindo a segurança, integridade e eficiência na transmissão das informações:	Para este parágrafo, "tempo real" se relaciona à proximidade de atualização dos dados em sistema e não do acesso em relação ao tempo presente (o acesso sempre se dá em tempo presente). Dessa forma, é necessário adequar a solicitação para "acesso aos dados em tempo real e periódicos", de modo a conformar aos conceitos da minuta.	Art. 3º [...] §2º O Prestador deverá disponibilizar à ARSESP o acesso aos dados **periódicos e, quando tecnicamente possível, aos dados em tempo real** descritos nos Anexos desta Deliberação, devendo adotar uma das seguintes formas de acesso e envio, garantindo a segurança, integridade e eficiência na transmissão das informações:
Art. 3º [...] §3º. Os dados disponibilizados em tempo real à ARSESP, que permaneçam armazenados no sistema eletrônico do Prestador, deverão ter o seu histórico acessível pela ARSESP através do mesmo sistema disponibilizado para acesso em tempo real.	Idem acima, sendo desnecessária a qualidade de "tempo real" para a atividade de "acesso". Além disso, não está definido o que é histórico.	Art. 3º [...] §3º. Os dados disponibilizados em tempo real à ARSESP, que permaneçam armazenados no sistema eletrônico do Prestador, deverão ter o seu histórico acessível pela ARSESP através do mesmo sistema disponibilizado para acesso.
Art. 3º [...] §3º. Os dados disponibilizados em tempo real à ARSESP, que permaneçam armazenados no sistema eletrônico do Prestador, deverão ter o seu histórico acessível pela ARSESP através do mesmo sistema disponibilizado para acesso em tempo real.	O conceito de histórico deve ter um maior detalhamento quanto ao período de histórico pretendido, o que é fundamental para a determinação do Plano de Implementação previsto no Art. 4º, tendo em vista a necessidade do agente econômico estabelecer parâmetros de armazenamento e seus respectivos impactos financeiros.	**Incluir no Art. 2º:** **[...] Histórico: Período compreendido entre o dado produzido e o tempo de armazenamento que, para fins desta deliberação, deverá ser de X meses/anos.**

Art. 3º [...] §4º. Os dados periódicos deverão ser encaminhados pelo Prestador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à periodicidade estipulada.	O prazo determinado é exíguo para os dados pretendidos, assim como para aqueles previstos como "entrega em tempo real", porém impossíveis de execução com esta frequência, como no caso dos Laudos de qualidade da água e esgoto. Dessa forma, sugere-se a disponibilização, via acesso ao sistema de dados, até o último dia útil do mês subsequente. Ademais, não é estabelecido na presente deliberação o encaminhamento de dados ou informações, mas sim sua disponibilização de acesso, sem intermédio do prestador (Art. 1º, V).	Art. 3º [...] §4º. Os dados periódicos deverão ser **disponibilizados** pelo Prestador **até o último** dia útil do mês subsequente à periodicidade estipulada.
Art. 3º [...] §5º. A ARSESP poderá estabelecer padrões e/ou formulários para preenchimento e envio das informações pelo Prestador.	A deliberação não trata do encaminhamento de informações, havendo a previsão de acesso sem intermédio do prestador (Art. 1º, V) sendo este encaminhamento previsto em outras normativas específicas da ARSESP, como a Deliberação ARSESP 1.143/22. Assim, sugere-se sua adaptação ao escopo da presente minuta	Art. 3º [...] §5º. A ARSESP poderá estabelecer padrões e/ou formulários para **disponibilização** das informações pelo Prestador.
Art. 4º Os Prestadores deverão apresentar à ARSESP um Plano de Implementação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta normativa, contendo, no mínimo, os seguintes itens:	Levando-se em conta o ambiente da Sabesp e o recente incidente cibernético e colocando os princípios de disponibilidade, segurança e confiabilidade como premissas vitais nesse momento, será necessário um horizonte mínimo de 90 dias para desenhar e implementar, de forma segura, um sistema de fornecimento de informações da operação da Sabesp. Há, ainda, que se considerar as questões técnicas relativas a esse sistema que não estão especificadas nesta minuta. No intervalo pretendido, seria um risco muito grande conceder acessos diretos aos sistemas internos pela Internet.	Art. 4º Os Prestadores deverão apresentar à ARSESP um Plano de Implementação, no prazo de até **90 (noventa)** dias, contados a partir da data de publicação desta normativa, contendo, no mínimo, os seguintes itens:
Art. 7º São obrigações dos Prestadores: I. Encaminhar à ARSESP os dados periódicos exigidos, nos termos estabelecidos nos Anexos desta Deliberação;	A deliberação não trata do encaminhamento de informações, havendo a previsão de acesso sem intermédio do prestador (Art. 1º, V) sendo este encaminhamento previsto em outras normativas específicas da ARSESP, como a Deliberação ARSESP 1.143/22. Assim, sugere-se sua adaptação ao escopo da presente minuta	Art. 7º São obrigações dos Prestadores: I. **Disponibilizar** à ARSESP os dados periódicos exigidos, nos termos estabelecidos nos Anexos desta Deliberação;
Art. 7º [...] VII. Assegurar que os dados fornecidos estejam atualizados, precisos e completos, em conformidade com as mesmas informações disponíveis nos próprios Prestadores.	Uma vez que há previsão de disponibilização de dados em tempo real pela presente minuta, espera-se a disponibilização de dados incompletos ou imprecisos, devido à cadastros provisórios e/ou não verificados por áreas de controle de gestão e qualidade. Assim, sugere-se adequar o texto para a mesma condição em que os dados e as informações são disponibilizadas ao prestador, desde que atualizados.	Art. 7º [...] VII. Assegurar que os dados fornecidos estejam atualizados, em conformidade com as mesmas informações disponíveis nos próprios Prestadores.
Art. 8º Em casos de indisponibilidade ou interrupção temporária no acesso da ARSESP aos sistemas eletrônicos, o Prestador deverá notificar imediatamente a ARSESP, além de adotar as medidas necessárias para restabelecer o acesso no prazo máximo de 24 horas, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.	O ajuste proposto visa garantir a Agência reguladora o menor prazo tecnicamente possível para solução de eventuais interrupções temporárias, incluindo a necessidade de contratação de empresas ou de procedimentos de maior complexidade, sem que haja ausência de inércia por parte do agente econômico a ser informado em até 24 horas.	Art. 8º Em casos de indisponibilidade ou interrupção temporária no acesso da ARSESP aos sistemas eletrônicos, **cuja responsabilidade seja atribuída ao Prestador, este** deverá notificar imediatamente a ARSESP, além de adotar, **em até 24 horas,** as medidas necessárias para restabelecimento do acesso no **menor** prazo **tecnicamente possível** salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, **ou responsabilidade atribuída aos sistemas da ARSESP**.
Art. 9º. São obrigações da ARSESP: [...] Parágrafo único. A ARSESP poderá, a seu critério, divulgar ao público, em seu portal eletrônico, bem com compartilhar com outros órgãos públicos, informações sobre a prestação dos serviços, incluindo as acessadas na forma desta Deliberação, respeitando os limites de confidencialidade e sigilo estabelecidos por lei, e garantindo que as informações estejam disponíveis de forma clara e acessível.	As informações produzidas pelas prestadoras disponibilizadas à Agência reguladora tem sua finalidade estabelecida em Lei, cuja extensão de sua finalidade deve ter o consentimento da Prestadora ou deverá ser compartilhado mediante decisão judicial, com base no princípio da legalidade estrita ao qual se subordina a Administração Pública. Além disso, muitas das informações estão sujeitas à limites estabelecidos pela legislação, inclusive da CVM, aos quais muitos agentes econômicos regulados pela Agência estão subordinados. Além disso, o parágrafo não atende aos requisitos da Lei Complementar 1.413/2024 Art. 12, Parágrafo único, item 1, mencionado nesta contribuição, sobre a necessidade regulamentação para o estabelecimento de limites de disponibilização dos dados para usuários e terceiros. Importante destacar que os " limites de confidencialidade e sigilo" citados nada mais são do que a constatação da obrigatoriedade de atendimento à legislação sob o qual todos os agentes estão subordinados, deixando ao critério da agência estabelecer os limites da disponibilização ou do compartilhamento, sem qualquer consulta ou comunicação aos prestadores. Por fim, tendo em vista a existência de dados cuja natureza é de atualização com intervalo superior a diário (análises de qualidade de água e efluentes, ou dados contábeis, por exemplo) ou que sua atualização em intervalo reduzido não representa inovação nas informações geradas periodicamente, é necessário que a Agência apresente justificativa para a solicitação, tendo em vista a finalidade de uso da informação para a fiscalização regulatória.	Art. 9º. São obrigações da ARSESP: [...] Parágrafo único. A ARSESP poderá, **mediante consulta ao Prestador**, divulgar ao público, em seu portal eletrônico, bem com compartilhar com outros órgãos públicos, informações sobre a prestação dos serviços, incluindo as acessadas na forma desta Deliberação, respeitando os limites estabelecidos por lei, e garantindo que as informações estejam disponíveis de forma clara e acessível. **(Novo Parágrafo). A ARSESP não poderá disponibilizar o acesso ou realizar o compartilhamento de acesso à outros órgãos públicos sem consentimento do Prestador.** **(Novo Parágrafo). No caso de solicitação de disponibilização de dados em tempo real, a ARSESP deverá motivar a necessidade desta frequência, relacionando os benefícios ou impactos adicionais esperados em detrimento à sua disponibilização periódica.**
Art. 12 Os dados a serem disponibilizados, ainda quando legalmente qualificáveis como sigilosos, poderão ficar disponíveis em *videowalls* instalados na ARSESP, a quem compete envidar esforços para que se restrinja o acesso indevido de terceiros a tais ambientes.	Para adequar o Artigo à legislação vigente e, tendo em vista o risco de exposição dos dados e informações disponibilizados, é necessário que haja o controle de acesso e responsabilização direta de seus responsáveis. Além disso, recomenda-se a substituição do termo em língua estrangeira "*videowall* " por equivalente em português.	Art. 12 Os dados **e informações** a serem disponibilizados poderão ficar disponíveis em **painéis eletrônicos** instalados na ARSESP, **a quem compete o controle de acesso de seus ambientes, além de responsabilização por eventuais acessos indevidos de terceiros a tais ambientes, e divulgação indevida**.
Art. 13 O tratamento de dados pessoais, de qualquer natureza, que seja necessário para a execução do objeto desta Deliberação, deverá ocorrer em estrita observância à Lei Federal nº 13.709/18 e demais legislações vigentes ou que venham a viger sobre o tema.	É necessário incluir outro artigo, relacionado à outras leis de sigilo de dados existentes, como o Sigilo Industrial (Lei Federal nº 9.279/1996), comercial (Lei Federal nº 6.404/76), empresarial (Lei Federal nº 11.101/2005), contábil (Código Civil), bancário (Lei Complementar nº 105/2001), Sigilo do processo Administrativo Disciplinar em curso (Lei Federal 8.112/91), Sigilo do Inquérito Policial (CPP), segredo de justiça civil (Lei 5.869/73) e segredo de justiça no processo penal (Lei Federal nº 3.689/41).	**INCLUSÃO** (Novo Artigo) O tratamento de dados corporativos, de qualquer natureza, que seja necessário para a execução do objeto desta Deliberação, deverá ocorrer em estrita observância às leis que regulamentam outras informações sigilosas, de cunho industrial, comercial, empresarial, contábil, bancário ou fiscal, de processo administrativo disciplinar, inquérito, justiça civil ou penal, e demais legislações vigentes ou que venham a viger sobre o tema. [...] **(Novo Parágrafo). No caso de identificação de mau uso, compartilhamento de senhas ou disponibilização de dados confidenciais ou sensíveis, assim como aqueles relacionados à segredo industrial, o profissional envolvido e a Agência responderão à sanções previstas na Legislação vigente.**

Art. 14 A ARSESP poderá revisar periodicamente os requisitos de disponibilização de dados e ajustar as especificações, periodicidades e formas de acesso, por meio de Ofício dirigido aos Prestadores, a fim de refletir novas necessidades regulatórias e operacionais, garantindo que os Prestadores sejam notificadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre eventuais alterações.	Qualquer alteração normativa que implique em novas obrigações ou alterações, deverá seguir o rito previsto no Art. 12 da Lei Complementar 1.413/24, ou outra que vier a substituí-la, garantindo o devido controle social.	**Excluir**
Anexo I. O Prestador deverá apresentar, mensalmente, dados relativos a: I. Quantidade de manifestações de usuários (nível primário de atendimento) exceto parques [...] geolocalização	A apresentação de dados relativos ao agrupamento de manifestações (Quantidade de manifestações) necessita especificar o que se pretende com o termo "geolocalização", pois o recorte territorial determinará a granularidade das informações. Assim, uma vez que os contratos são geralmente dispostos com o recorte de território municipal, sugere-se adequar o texto.	Anexo I. O Prestador deverá apresentar, mensalmente, dados relativos a: I. Quantidade de manifestações de usuários (nível primário de atendimento) exceto parques [...] geolocalização**, por município**
Anexo I. O Prestador deverá apresentar, mensalmente, dados relativos a: II. Quantidade de manifestações de usuários (ouvidoria) todos [...] geolocalização	A apresentação de dados relativos à ao agrupamento de manifestações (Quantidade de manifestações) necessita especificar o que se pretende com o termo "geolocalização", pois o recorte territorial determinará a granularidade das informações. Assim, uma vez que os contratos são geralmente dispostos com o recorte de território municipal, sugere-se adequar o texto.	Anexo I. O Prestador deverá apresentar, mensalmente, dados relativos a: II. Quantidade de manifestações de usuários (ouvidoria) todos [...] geolocalização**, por município**
Anexo I. O Prestador deverá apresentar, mensalmente, dados relativos a: III. Quantidade de manifestações de usuários todos os níveis) [...] geolocalização	A apresentação de dados relativos à ao agrupamento de manifestações (Quantidade de manifestações) necessita especificar o que se pretende com o termo "geolocalização", pois o recorte territorial determinará a granularidade das informações. Assim, uma vez que os contratos são geralmente dispostos com o recorte de território município, sugere-se adequar o texto.	Anexo I. O Prestador deverá apresentar, mensalmente, dados relativos a: III. Quantidade de manifestações de usuários todos os níveis) [...] geolocalização, **por município**
ANEXO I – TODOS OS PRESTADORES DE SERVIÇO Dados em tempo real, mediante acesso aos seguintes sistemas, quando houver: [...] I. Sistema de Gestão de Contratos de Usuários, contendo registros de cadastro dos usuários do Prestador; II.Sistema de Faturamento, compreendendo o sistema de arrecadação dos valores faturados; III.Sistema de Contabilidade do Prestador, que também contenha os registros contábeis individuais; IV.Sistema de Controle de Ativos; V.Sistema de Ordens de Serviços.	Diante da natureza dos dados e de sua frequência de atualização, conforme sugerido na presente minuta, a disponibilização dos dados contábeis, de ativos e de ordens de serviço, além da necessidade de serem melhor especificados sobre quais os dados e informações que a Agência pretende pelo acesso, sugere-se que tais informações sejam disponibilizadas com frequência periódica.	Anexo I. [...] **O Prestador deverá apresentar, periodicamente, dados relativos a:** I. Sistema de Gestão de Contratos de Usuários, contendo registros de cadastro dos usuários do Prestador; II.Sistema de Faturamento, compreendendo o sistema de arrecadação dos valores faturados; III.Sistema de Contabilidade do Prestador, que também contenha os registros contábeis individuais; IV.Sistema de Controle de Ativos; V.Sistema de Ordens de Serviços..
ANEXO IV – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO Dados em tempo real, mediante acesso a sistemas que contenha, no mínimo: [...] V. Resultados das análises do tratamento e distribuição da água (Portaria 888); VI. Resultados das análises do tratamento do esgoto (Decreto 8468);	Ao elencar o acesso aos sistemas de informações operacionais, em que há manifestação sobre o cadastro georreferenciado das instalações e informações operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgoto, a Agência pode inferir erroneamente que os dados de resultados de análise sejam disponibilizados em tempo real e georreferenciados em sistema, o que não ocorre, por dois motivos principais: o Primeiro é que as informações relacionadas são recebidas por meio de laudos em Laboratórios certificados, não sendo realizados em tempo real, porém, após processo laboratorial (no caso de Laudos de análises de tratamento de esgoto, a emissão do laudo pode levar até 10 dias, devido aos próprios parâmetros de análise e sua metodologia de obtenção). O segundo é que tais laudos não estão integrados no sistema georreferenciado, tampouco disponível para acesso em tempo real, mas sim em software interno de controle de qualidade. Assim, sugere-se a atribuição, para esses dados, como "dados periódicos".	ANEXO IV – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO Dados em tempo real, mediante acesso a sistemas que contenha, no mínimo: [...] **Dados periódicos** **O Prestador deverá disponibilizar, periodicamente, dados relativos a:** **I**. Resultados das análises do tratamento e distribuição da água (Portaria 888); **II**. Resultados das análises do tratamento do esgoto (Decreto 8468);
ANEXO IV – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO Dados em tempo real, mediante acesso a sistemas que contenha, no mínimo: I. Sistema de informações geográficas	O conceito de Sistema de Informações Geográficas (SIG) é amplo e requer detalhamento sobre quais informações a ARSESP busca acesso, de modo a proporcionar o atendimento à suas atribuições. Fitz (2008) conceitua SIG como "um sistema constituído por um conjunto de programas computacionais, o qual integra dados, equipamentos e pessoas com objetivo de coletar, armazenar, recuperar, manipular, visualizar e analisar dados espacialmente referenciados a um sistema de coordenadas conhecido". Por si só, o conteúdo "SIG" solicitado não especifica qualquer acesso a informação conhecido, apenas o conjunto de dados geoespacialmente referenciado de maneira genérica.	**Excluir**